

Portaria n.º 967/71:

Reforça, por transferência, uma verba da tabela orçamental de despesa extraordinária para o ano económico de 1971.

Rectificação:

Ao modelo do documento de identificação a que se refere o artigo 53.º do Regulamento do Corpo de Milícias, aprovado pela Portaria n.º 932/71.

Governo-Geral de Moçambique
Diploma Legislativo n.º 128/71

O Decreto-Lei n.º 45 908, de 10 de Setembro de 1964, artigo 15.º, determina que o pessoal docente do ensino primário elementar compreende:

- a) Professores do ensino primário;
- b) Professores de posto escolar;
- c) Monitores escolares.

Estando criados os quadros a que se referem as alíneas a) e b) do referido artigo e verificando-se, no entanto, a necessidade de recorrer a monitores escolares;

Nestes termos, necessário se torna regulamentar as disposições dos artigos 23.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 45 908, de 10 de Setembro de 1964.

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pela alínea b) do artigo 135.º da Constituição, o Encarregado do Governo-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Poderão ser admitidos como monitores escolares os indivíduos com mais de 18 anos de idade, de cidadania portuguesa de origem, que tenham frequentado com aproveitamento os cursos a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 45 908, de 10 de Setembro de 1964.

2. A documentação necessária para o assalariamento é a seguinte:

- a) Certidão de nascimento;
- b) Certidão ou diploma de aptidão a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 45 908, passado pela repartição escolar do distrito em que se realizaram os cursos;
- c) Bilhete de identidade.

Art. 2.º — 1. O recrutamento dos monitores a que se refere o artigo 1.º será feito por assalariamento eventual nas repartições escolares distritais, por meio de termo lavrado em livro de registo, depois de superiormente autorizado.

2. O assalariamento é feito por um ano, tácitamente renovável por períodos iguais, até que os assalariados sejam dispensados ou entrem no quadro dos professores de posto escolar.

Art. 3.º — 1. Os monitores escolares terão as seguintes categorias:

- Letra Z'' — nos primeiros dez anos de serviço;
- Letra Z' — dos dez aos vinte anos de serviço;
- Letra Z — com mais de vinte anos de serviço.

2. Os salários serão pagos por verba própria a inscrever no Orçamento Geral da Província.

Art. 4.º No fim de dez anos de serviço, sempre com boas informações anuais da Inspeção, poderão os monitores ser admitidos a concurso de provas públicas para ingresso no quadro de professores de posto escolar.

Art. 5.º Os casos omissos serão resolvidos por simples despacho do Governador-Geral.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral de Moçambique, aos 2 de Dezembro de 1971. — O Encarregado do Governo-Geral, *Manuel Marques de Abrantes Amaral*.

Diploma Legislativo n.º 129/71

Tendo a Direcção do Serviço Meteorológico de Moçambique exposto a necessidade de, em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 44 217, de 2 de Março de 1962, prover à segurança das instalações do Observatório Campos Rodrigues e dos estabelecimentos externos localizados nos diferentes distritos;

Tornando-se indispensável, para o efeito, dotar o Serviço de guardas de segurança;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pela alínea b) do artigo 135.º da Constituição, o Encarregado do Governo-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal assalariado do Serviço Meteorológico de Moçambique é aumentado de catorze guardas de segurança.

Art. 2.º Aos guardas de segurança é atribuída a categoria Z'', com base no artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 3.º A entrada em vigor do presente diploma fica condicionada às disponibilidades financeiras.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral de Moçambique, aos 2 de Dezembro de 1971. — O Encarregado do Governo-Geral, *Manuel Marques de Abrantes Amaral*.

Diploma Legislativo n.º 130/71

Considerando a necessidade de estabelecer as sanções, por via legislativa adequada, relativas ao não cumprimento das disposições concernentes às épocas de pausa anual de cultivo para a cultura do tabaco;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pela alínea b) do artigo 135.º da Constituição, o Encarregado do Governo-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Todo o agricultor que não der cumprimento ao determinado no artigo 1.º da Portaria n.º 924/71, de 23 de Novembro, será obrigado, no prazo de oito dias, a destruir todas as plantas e partes de plantas de tabaco existentes nas propriedades, e punido com a multa de 2000\$ por hectare ou parte de hectare.

2. No caso de os responsáveis não cumprirem com as determinações relativas ao período limpo a observar na cultura do tabaco, os Serviços de Agricultura e Florestas mandarão proceder à destruição das plantas existentes e debitarão aos mesmos as importâncias despendidas, as quais deverão ser pagas no prazo de trinta dias nos cofres da Fazenda.

Art. 2.º Em caso de reincidência será o agricultor excluído da lista de agricultores de tabaco estabelecida pelo Diploma Legislativo n.º 1564, de 15 de Outubro de 1955, por período de três a dez anos, conforme a área e o motivo da negligência.

Art. 3.º — 1. A fiscalização das disposições da Portaria n.º 924/71, de 23 de Novembro, compete às autoridades administrativas, aos Serviços de Agricultura e Florestas, à Junta Provincial de Povoamento, aos Grémios e Cooperativas de Produtores de Tabaco.

2. São competentes para levantar autos de notícia os funcionários e outros agentes dos Serviços, Grémios e Cooperativas referidos no número anterior.

Art. 4.º Os autos de notícia são levantados nos termos da lei e remetidos à Repartição Distrital dos Serviços de Agricultura e Florestas da área onde se verifique a transgressão, que procederá da forma seguinte:

- 1) Determinação de diligências de instrução, se necessário;
- 2) Reconhecida a transgressão, notificação do transgressor para pagamento de multa;
- 3) Remessa do processo ao tribunal judicial da respectiva área, quando o transgressor não cumprir o disposto no número anterior no prazo de quinze dias, contados da data da notificação.

Art. 5.º O produto da cobrança das multas reverterá a favor do Fundo de Fomento Agro-Florestal.

Art. 6.º Ficam revogados os artigos 2.º a 6.º da Portaria n.º 924/71, de 23 de Novembro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral de Moçambique, aos 2 de Dezembro de 1971. — O Encarregado do Governo-Geral, *Manuel Marques de Abrantes Amaral*.

Portaria n.º 951/71

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar algumas disposições que regulam o condicionamento a que devem obedecer os concursos para ingresso e promoção no quadro privativo do funcionalismo burocrático dos Serviços de Educação;

Sob proposta da Direcção Provincial dos Serviços de Educação;

Visto o parecer do Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pela alínea c) do artigo 135.º da Constituição, o Encarregado do Governo-Geral de Moçambique manda:

Artigo 1.º Os concursos para ingresso e promoção no quadro privativo do funcionalismo burocrático dos Serviços de Educação regular-se-ão pelas disposições aplicáveis do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, pelo Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis da Administração Central da Província de Moçambique, aprovado pela Portaria n.º 19 733, de 1 de Outubro de 1966, e pelo disposto na presente portaria.

Art. 2.º Podem concorrer aos lugares de aspirante os indivíduos de ambos os sexos, com mais de 18 e menos de 35 anos, que, reunindo as demais condições legais, tenham o ciclo preparatório do ensino secundário ou habilitação equivalente.

Art. 3.º — 1. Nos concursos para os lugares subsequentes aos de aspirante são obrigatoriamente oponentes os funcionários que já pertençam ao quadro referido no artigo 1.º, cujo serviço tenha merecido classificação não inferior a *Bom*, e que, na categoria hierárquica imediatamente inferior à dos lugares a que o concurso respeita, tenham pelo menos dois anos de exercício se tiverem como habilitação o curso geral dos liceus ou equivalentes, e três anos quando tenham habilitações inferiores.

2. Aos concursos para terceiros-oficiais podem também ser admitidos os indivíduos com mais de 18 e menos de 35 anos que, reunindo as demais condições legais, estejam habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalentes, independentemente de prestarem ou haverem prestado qualquer serviço.

Art. 4.º Os concursos constarão de provas escritas.

Art. 5.º As provas e a sua duração obedecem ao seguinte esquema:

I — Concurso para aspirantes:

- 1 — Prova de redacção sobre um tema relacionado com os seguintes assuntos:
 - a) Geografia política e administrativa da Província;
 - b) Princípios fundamentais da organização política e administrativa da Província (uma hora e trinta minutos).
- 2 — Prova sobre provimentos, colocações, exonerações, direitos e deveres dos servidores do Estado (Estatuto do Funcionalismo Ultramarino) (uma hora e trinta minutos).
- 3 — Prova sobre a orgânica dos Serviços de Educação na Província (uma hora).
- 4 — Prova prática de dactilografia (trinta minutos).

II — Concursos para terceiros-oficiais:

- 1 — Prova sobre a matéria constante das provas n.ºs 1 e 3 do concurso para aspirantes, dispensável no caso de já pertencerem ao quadro (uma hora e trinta minutos).
- 2 — Prova sobre orgânica e funcionamento do ensino primário.
- 3 — Prova sobre legislação:
 - a) Do ciclo preparatório;
 - b) Do ensino liceal;
 - c) Do ensino técnico (duas horas).
- 4 — Prova sobre provimentos, colocações, exonerações, direitos e deveres dos servidores do Estado e funcionamento dos serviços (uma hora e trinta minutos).
- 5 — Prova prática de dactilografia (trinta minutos).

III — Concurso para segundos e primeiros-oficiais:

- 1 — Prova sobre legislação dos vários ramos e graus de ensino existentes na Província e integrados nos Serviços de Educação (duas horas).
- 2 — Prova sobre assuntos relacionados com a orgânica e funcionamento genérico dos vários serviços públicos (Constituição, Lei Orgânica do Ultramar, Estatuto da Província, Reforma Administrativa Ultramarina, Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, etc.) (duas horas).
- 3 — Prova sobre lei do selo, diuturnidades, vencimentos, património do Estado e projectos de orçamento (duas horas).
- 4 — Prova sobre organismos e instituições culturais dependentes ou relacionados com os Serviços de Educação e sobre relações entre a Igreja e o Estado (uma hora e trinta minutos).

Art. 6.º Os candidatos podem consultar os textos da legislação vigente em todas as provas.

Art. 7.º O júri dos concursos de ingresso ou promoção terá como presidente o Director dos Serviços, ou seu dele-